ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao E...ediente
p/
Em 26 MAR 2019
Presi...

PROJETO DE LEI CMM N° 17/2019

ALTERA DISPOSTO DA LEI Nº 1.178/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os art. 2º e 4º caput e § 1º, da Lei nº 1.178/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O prazo de adesão ao programa se inicia na data da publicação da presente Lei e se encerra no dia 24 de junho de 2019.

Art. 4º - Os débitos tributários objeto do REFIS, não ajuizados serão consolidados por inscrição e espécie tributária e poderão ter descontos de até 100% (cem por cento) a serem aplicados sobre a multa, juros moratórios e honorários advocatícios. Já os débitos ajuizados poderão ter descontos de até 100% (cem por cento) a serem aplicados apenas sobre a multa e juros moratórios

DESCONTOS PARA DÉBITOS NÃO AJUIZADOS			
PARCELAS	DESCONTOS		
	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA	HONORÁRIOS
À Vista	100%	100%	100%
Até 03 meses	80%	80%	80%
Até 06 meses	70%	70%	70%
Até 12 meses	50%	50%	50%
Até 18 meses	30%	30%	30%
Até 24 meses	20%	20%	20%
Até 36 meses	0%	0%	0%

DESCONTOS PARA DÉBITOS AJUIZADOS			
PARCELAS	DESCONTOS		
	MULTA DE MORA	JUROS DE MORA	HONORÁRIOS
À Vista	100%	100%	0%
Até 03 meses	80%	80%	0%
Até 06 meses	70%	70%	0%
Até 12 meses	50%	50%	0%
Até 18 meses	30%	30%	0%
Até 24 meses	20%	20%	0%
Até 36 meses	0%	0%	0%

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa dias), a contar de sua promulgação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara, 26 de março de 2019.

Rogério da Silva Jordes
(Rogério da Máquina)
Vereador

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI CMM Nº /2019

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Visando o tratamento isonômico entre todos os contribuintes, apresento o presente Projeto de Lei em questão, o qual dispõe sobre a alteração da Lei do REFIS 2019, com objetivo de proporcionar o contribuinte prazo suficiente para aderir ao Programa, tendo em vista que a referida Lei foi aprovada e sancionada em 08 de fevereiro de 2019, porém o Poder Executivo só iniciou a disponibilização da adesão ao Programa, em seu sistema, na primeira semana após o período de Carnaval, fato esse que reduziu significativamente o período constante na Lei em vigor, vindo a prejudicar grande parte da população que ainda não tomou conhecimento do programa e que tem interesse em aderi-lo.

Outro ponto de grande relevância que justifica a presente alteração vem a ser o aclaramento a cerca do tratamento dispensado aos contribuintes com débitos ajuizados, pois existe dúvida, até mesmo por parte dos servidores do Poder Executivo, que estão trabalhando diretamente com o Programa, se os débitos ajuizados terão direito aos descontos constantes na planilha da Lei em vigor.

Dessa forma, faz se necessária a alteração da referida legislação para esclarecer tal ponto, bem como, dispensar aos contribuintes com débitos ajuizados ou não, as mesmas oportunidades de quitação de seus débitos, sendo observada as especificidades com relação aos honorários advocatícios devidos em razão ao serviço da Procuradoria do Município em sede de execução fiscal.

Respeitosamente

Rogério da Silva Jordes
(Rogério da Máquina)
Vereador

Câmara de Vereadores, 26 de março de 2019.

Ilustríssimo Senhor
Vereador Carlos Alberto Ferreira Graçano
Presidente da Câmara de Vereadores
MANGARATIBA/RJ